

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 870/2023- SEMED/PMB.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 455/2022. ACRÉSCIMO NO QUANTITATIVO DO OBJETO.

PARECER JURÍDICO

1. DO RELATÓRIO.

Veio-me para parecer jurídico a solicitação referente a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 455/2022, celebrado com a empresa Mergulhão & Nogueira Distribuidora LTDA, que tem como objeto a *“aquisição de água mineral natural, sem gás (20 litros) e Vasilhame de Água Mineral de 20L, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação/FUNDEB de Benevides/PA”*; para modificação do valor do contrato, decorrente de acréscimo quantitativo do objeto.

O aditamento, por sua vez, tem como um objetivo o pedido de acréscimo de 24,94% (vinte quatro vírgula noventa e quatro por cento) ao valor inicial do contrato, conforme solicitação e justificativa contidos nos autos do processo.

Constam nos autos do processo solicitação e a justificativa da Secretaria Municipal de Educação de Benevides/PA, o aceite da pessoa jurídica, a proposta do aditivo, além de declaração de adequação orçamentária e disponibilidade financeira.

Ressalta-se que tal necessidade é premente da Administração Pública em dar continuidade as atividades administrativas essenciais ao interesse público.

Eis o relato dos fatos.

2. DO MÉRITO.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica *“in abstracto”*, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnico-administrativo, econômico e/ou discricionários da Administração Pública, cuja

avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

No que diz respeito o acréscimo contratual, dispõe o artigo 65, inciso I, “b”, da Lei nº 8.666/93, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, sobre a possibilidade do Poder Público realizar em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à sua contratação, acréscimos ou supressões no contrato original, observados os percentuais máximos ali previstos. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:
(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Entretanto, deve-se salientar que qualquer acréscimo ou supressão nos contratos administrativos, poderá ocorrer respeitados os limites estabelecidos nos ditames do § 1º, do mesmo diploma legal, conforme transcrito abaixo:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

No tocante à prorrogação de contratos, o Art. 57 da Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal, conforme vemos abaixo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Contudo, no presente caso, convém expor que o conceito de serviço contínuo, por não ter sido definido na lei, teve que ser construído pela doutrina e jurisprudência. Sobre tal definição, assim entendeu o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 132/2008, 2ª Câmara), *in verbis*:

“2. O caráter contínuo de um serviço é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de

forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.”

Além disso, deverão ser observados igualmente o interesse da Administração, bem como apresentação das devidas justificativas.

Ademais, observa-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se vigente.

Convém frisar também, que constam nos autos todos os documento pertinentes para celabração do termo aditivo. Por derradeiro, com relação a minuta do termo aditivo, trazido à colação para análise, considera-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

Sendo assim, opina-se pela possibilidade de realização do Termo Aditivo perquirido, nos termos do artigo 65, I, b e § 1º da Lei 8.666/93.

3. CONCLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do primeiro termo aditivo, para o acréscimo pleiteado do quantitativo do objeto e, conseqüentemente, modificação do valor do Contrato Administrativo nº 455/2022, uma vez que em conformidade com art. 65, I, b e § 1º, da Lei 8666/93.

É o parecer. **Salvo melhor juízo.**

Benevides-PA, 17 de maio de 2023.

ORLANDO BARATA MILÉO JUNIOR
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA Nº7039

RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA Nº19681